



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGI  
RUA DO COMÉRCIO, 79, CENTRO, CUITEGI, CEP 58208000  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

## **DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER N° 00 /2026**

**PROJETO DE LEI N° 011/2026**

**Origem:** Poder Executivo Municipal

**Ementa:** Autoriza a abertura de crédito especial ao orçamento vigente 2026 por excesso de arrecadação no valor de R\$ 1.400.000,00, (um milhão e quatrocentos mil reais) para criação de nova dotação para construção de unidades habitacionais populares na zona urbana do município de Cuitegi-pb referente a celebração de convênio com o Governo Federal e dá outras providências.

**RELATOR:** Ver. Marlison Alexandre dos Santos

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 011/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tem por objetivo de autorizar a abertura de crédito especial ao orçamento vigente 2026 por excesso de arrecadação no valor de R\$ 1.400.000,00, (um milhão e quatrocentos mil reais) para criação de nova dotação para construção de unidades habitacionais populares na zona urbana do município de Cuitegi-pb referente a celebração de convênio com o Governo Federal.

Tal abertura de crédito visa garantir moradia digna aos munícipes de Cuitegi-PB. Direito fundamental previsto em nossa carta magna, Capítulo II, art. 6º. dos Direitos Sociais.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

#### **a) Da Constituição Federal**



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGI  
RUA DO COMÉRCIO, 79, CENTRO, CUITEGI, CEP 58208000  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

De acordo com a Constituição Federal, o processo orçamentário e a abertura de créditos adicionais obedecerão aos seguintes dispositivos:

Art. 165, §8º – estabelece que os orçamentos devem ser elaborados de forma compatível com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias;

Art. 167, V – proíbe a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Art. 169 – impõe limites à despesa pública e reforça a responsabilidade na gestão fiscal.

Tais preceitos asseguram o princípio da legalidade orçamentária, o controle legislativo sobre as finanças públicas e a observância da transparência e equilíbrio fiscal.

#### **b) Da Legislação Municipal**

Segundo a Constituição Municipal de Cuitegi, a lei Orgânica Municipal, Seção II, Das Atribuições do prefeito em seu Art. 12, e 60 e 61:

Art. 12, III - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente: votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Art. 60. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

### **III– CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E FORMA**

O Projeto de Lei nº 011/2026 atende aos requisitos de constitucionalidade,



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGI  
RUA DO COMÉRCIO, 79, CENTRO, CUITEGI, CEP 58208000  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

legalidade, juridicidade, de acordo com as normas constitucionais e a Lei Complementar Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998, pois estão materialmente constitucionais e formalmente constitucionais aos olhos deste relator.

#### **IV– CONCLUSÃO E VOTO**

Diante do exposto, com base em todas as bases constitucionais já citadas, e Lei Orgânica do Município, opino pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGIMENTALIDADE do Projeto de Lei nº 011/2026.

A Comissão de Finanças, Tributação, Administração e Desenvolvimento Urbano em reunião conjunta com a CLJRF acompanhou integralmente o voto do relator constante neste parecer.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2026.

---

**Ver. Marlison Alexandre dos Santos,**  
**Relator e Presidente**